



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004891-40.2021.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes MARIA DE LOURDES DIAS DOMINGUES, APARECIDO DOMINGUES JUNIOR, DOMINGUES COMERCIO DE VASOS EIRELLI, MILENA CRISTIANE DOMINGUES DE GODOI e MARIA DE LOURDES DOMINGUES E CIA LTDA ME, é embargada FERNANDA CAMILA DOMINGUES SOLGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004891-40.2021.8.26.0510/50000 e nº 1004891-40.2021.8.26.0510/50001 (julgamento conjunto)

Embargantes/Embargados: Maria de Lourdes Dias Domingues e outros / Fernanda Camila Domingues Solgi

Comarca: Rio Claro - 4ª Vara Cível

Magistrado de origem: Cláudio Luís Pavão

Voto nº 10820

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ambas as partes pretendendo rediscutir toda a matéria dos autos. Omissão. Obscuridade. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC. O julgado contém a análise de todas as questões devolvidas, em absoluta consonância com os elementos dos autos, as normas legais e a jurisprudência incidente na espécie. REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra o acórdão de **fls. 388/392** que deu parcial provimento ao apelo da autora. Alegam, em suma, violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC pretendendo rediscutir as teses já expostas em sede recursal.

A autora pugna pelo afastamento dos encargos moratórios, sob alegação de obscuridade na referida análise, referente ao proveito econômico ficto, base do cálculo dos honorários de advogado, é coletivo. Enquanto a ré repisa todas as teses aventadas afirmando existir omissões, referentes aos juros e correção aplicáveis por equidade às partes litigantes quanto aos locativos que servirão à base de cálculo para se chegar aos honorários dos respectivos patronos e, também, majoração da verba honorária.

É o relatório.

2. Não há vício no julgado que mereça saneamento por meio de embargos de declaração (art. 1.022, I, II e III do CPC). O Tribunal não possui mais palavras para expressar a convicção da Turma Julgadora sobre a questão controvertida e finaliza sua atividade admitindo não ter cometido falhas de motivação do julgado e que justificassem alteração.

Vigora no nosso ordenamento processual cível o princípio da livre persuasão racional, tal como preconizado no art. 371 do CPC¹, ou seja, o julgador está obrigado a indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, não estando obrigado a se referir a cada um dos dispositivos legais deduzidos pelas partes.

O eventual enfrentamento de modo diverso do pretendido, relativamente a matéria com aptidão a veicular futuro Recurso Especial, ao contrário do alegado pela parte recorrente, não implica em omissão ou contradição no julgado, haja vista a existência de razões bastante para fundamentar a decisão ora embargada. Nesse sentido:

(...) 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1104857 / SP – j. 12.12.2017)

¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Por fim, também pacífico que, mesmo para fins exclusivos de prequestionamento, o acolhimento dos embargos pressupõe que a decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra.

Assim, o voto fica mantido permitindo que os interessados desenvolvam recursos constitucionais.

Alertam-se os embargantes que, caso insistam em rediscutir as questões já decididas por esta C. Câmara, pela via dos embargos de declaração, sem fundamento plausível, estarão sujeitos à penalidade prevista no §2º do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

**Fernando Marcondes
Relator**